

Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Síndrome da Alienação Parental – A morte inventada

Débora Cassiano Redmond

Rio de Janeiro 2010

DÉBORA CASSIANO REDMOND

Síndrome da Alienação Parental – A morte inventada

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof^a. Hustana Vargas Prof^a. Mônica Areal

Prof^a. Mônica Areal Prof. Nelson Tavares Prof^a. Néli Fetzner Prof^a. Kátia Araújo

Prof.Walter Aranha Capanema

ALIENAÇÃO PARENTAL – A MORTE INVENTADA

Débora Cassiano Redmond

Graduada pela Pontificia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC- Rio. Pósgraduanda pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: a Síndrome da Alienação Parental é um tema complexo e polêmico, cuja ocorrência pode ser evidenciada quando mãe ou pai, separados e disputando a guarda dos filhos, condicionam e manipulam os infantes ao rompimento dos laços afetivos com o outro genitor, neles incutindo sentimentos de ansiedade e temor em relação ao ex-consorte. A essência do trabalho consiste na abordagem das razões desencadeadoras da Síndrome, suas conseqüências aos entes familiares, principalmente nos filhos alienados, para, posteriormente, analisar o papel do Judiciário e a evolução legislativa frente à questão.

Palavras-chaves: Síndrome de Alienação Parental, Separações Judiciais, Disputas de guarda

Sumário: Introdução. 1. Conceito jurídico de família. 2. Rompimento do vínculo afetivo. 2.1. Conflitos na disputa de guarda. 3. Distúrbios psicológicos associados ao rompimento do vínculo afetivo. 3.1. Síndrome de Munchausen por procuração em divórcio. 3.2. Distúrbio Narcísico de Personalidade. 3.3. Síndrome da Alienação Parental. 4. Conceito e manifestações da Síndrome da Alienação Parental. 4.1. Conseqüências da Alienação Parental. 5. A Síndrome no Poder Judiciário Nacional. 6. Tipificação; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

Todos que se dedicam ao estudo do Direito de Família, principalmente dos conflitos familiares e da violência no âmbito das relações interpessoais, já se depararam com a "Síndrome da Alienação Parental" (doravante denominada "SAP"), também conhecida como "Implantação de Falsas Memórias".

Sua delimitação se deu em 1985, pelo médico e professor de Psiquiatria infantil da Universidade de Columbia, Estados Unidos, Richard Gardner (acesso em 19 abr. 2010), o qual classificou como uma síndrome as nefastas conseqüências suportadas pelos filhos em decorrência da manipulação realizada pelo genitor detentor da guarda para o rompimento dos laços afetivos com o ex-consorte.

Apesar de não ser um fenômeno relacionado, tão somente, à sociedade atual, seu estudo vem adquirindo relevância no ordenamento jurídico em decorrência, principalmente, das denúncias cada vez mais constantes de sua prática. Ademais, em função do tratamento interdisciplinar que vem recebendo o Direito de Família, passou-se a emprestar maior atenção às questões de ordem psíquica, permitindo o reconhecimento da presença do dano afetivo pela ausência de convívio paterno-filial.

A Síndrome da Alienação Parental é um assunto tão explosivo quanto polêmico, porquanto envolve o meio jurídico e o médico dentro de contextos de "guerra parental", nos quais tomar uma posição é delicado. A justiça é reticente em inserir um diagnóstico médico nas questões conflituosas, ao passo que os médicos sentem-se incomodados em implicar-se em histórias familiares, por acreditarem ser de atribuição dos assistentes sociais.

O estudo que se segue procura desenvolver uma reflexão teórica e prática acerca de um tema repleto de complexidades e sutilezas, cujo maior propósito é contribuir para o esclarecimento de questão ainda pouco estudada pela sociedade jurídica, a despeito de sua notória relevância.

No primeiro momento do trabalho, para uma melhor contextualização do tema, será elucidado a evolução do conceito da família, para, depois, analisar o rompimento dos laços afetivos - momento no qual surgem os conflitos de guarda e os distúrbios psicológicos deles decorrentes. Serão, então, explicitadas algumas das principais síndromes a que os filhos estão submetidos em decorrência do fim do relacionamento de seus pais, aprofundando-se na análise das origens e conseqüências da Síndrome da Alienação Parental. Ao final, impõe-se

demonstrar a forma com que os profissionais do Direito e o Poder Legislativo vêm enfrentando o problema

Por derradeiro, advirta-se que esta abordagem não pretende ser definitiva, contudo flexível e aberta, com o escopo de conferir continuidade ao debate, em face dos ideais maiores que lastreiam a família nesse milênio: a *afectio* e a responsabilidade parental.

1. CONCEITO JURÍDICO DE FAMÍLIA

Não há dúvidas de que as influências do ambiente social são preponderantes para a formação e desenvolvimento da personalidade humana. Certo, ademais, que a família é a mais importante de todas. É por meio dela que são adquiridas as principais respostas para os inúmeros obstáculos da vida e onde a pessoa humana encontra amparo irrestrito, fonte da sua própria felicidade.

Entende-se que a família não é apenas uma instituição de origem biológica, mas, sobretudo, um organismo com nítidos caracteres culturais e sociais, cuja história se confunde com a própria humanidade.

Precipuamente, a família era encarada de forma machista, patriarcal e hierarquizada, pelo que a sua formação se dava com o primordial objetivo de produção e acumulação de riquezas. Com efeito, como não poderia deixar de ser, o Código Civil de 1916, como reflexo da sociedade, conferia papel secundário à mulher, sendo exigido o consentimento do cônjuge varão para a prática de determinados atos da vida civil. Somente em casos excepcionais, a chefia da família lhe era atribuída.

O casamento mostrava-se, então, como uma união indissolúvel, cujas orientações obedeciam à forte influência da Igreja Católica, para a qual o sacramento do matrimônio decorria da vontade de Deus e, "como o que o Criador reuniu não poderia o homem separar", os cônjuges deveriam permanecer juntos "até que a morte" os separasse.

A instituição, decerto, não mais correspondia aos anseios da sociedade, a qual obrigava a manutenção de casamentos fracassados, incitando a fuga para relacionamentos extraconjugais, cujos filhos, ressalte-se, eram submetidos a toda sorte de preconceitos, sendo tratados com "ilegítimos".

Com efeito, em 1977, com o advento da Lei do Divórcio - Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1077-, tornou-se possível a dissolução do vínculo conjugal, não se obrigando mais a manutenção de um relacionamento fadado ao fracasso, tão somente, para não romper a decantada família.

Posteriormente, a Carta Magna de 1988, seguindo a evolução da sociedade e consubstanciando o princípio vetor da dignidade da pessoa humana no seu art. 1°, III, provocou uma autêntica revolução no direito privado, dando ensejo a um fenômeno conhecido como "despatrimonialização do Direito Civil" ou "personalização Direito Civil". Com efeito, rompendo-se com a provecta concepção machista de outrora, a entidade familiar passou a ser encarada como uma verdadeira comunidade de afeto, carinho e ajuda mútua. Entende-se, em atenção aos anseios da população, que o ambiente familiar é o local mais propício para a realização da dignidade do ser humano, pelo que não encontrava respaldo a visão contratual de "prisão eterna".

FARIAS e ROSENVALD (2010), enfrentando a questão com brilhantismo, reforça essa idéia ao proclamar que, nos dias de hoje, predomina um modelo familiar eudemonista, objetivando-se a realização plena do ser humano. O núcleo familiar é, pois, um *locus* privilegiado para garantir a dignidade humana e permitir a realização plena do ser humano.

Evidencia-se, pois, que a família disciplinada pela Constituição Federal de 1988 possui o precípuo e específico papel de fazer valer, no seu seio, a dignidade dos seus integrantes como forma de garantir a felicidade pessoal de cada um deles.

Somando-se a tudo isso, o constituinte de 1988 inaugurou uma nova forma de se encarar o dever de sustento, guarda e educação dos filhos: o pai não é mais posicionado como

o pilar econômico, cuja função precípua de sustento de sua prole, cabendo à mãe o desempenho das demais demais funções. Atualmente, compete a ambos pais (gênero) a garantia da incolumidade psíquica, educacional e alimentar de filhos, sendo certo que todos os direitos da criança encontram-se positivados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90).

Outrossim, registre-se, por relevante, que a Carta Magna, no intuito de imprimir maior efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, possibilitou que outras entidades familiares, até então desprotegidas, fossem como tais reconhecidas, a citar a união estável, a família monoparental e, até mesmo, a união homoafetiva (neologismo cunhado com brilhantismo pela e. Desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Maria Berenice Dias).

Reconhece-se, diante do novo panorama jurídico, que não é o vínculo jurídico que forma as famílias, mas sim, o elemento *intuito familae;* ou seja, a família deve ser reconhecida quando da presença do afeto e amor entre os seus integrantes. Nãao se reconhece o instituto fechado e individualista, porquanto o núcleo familiar passou a ser uma comunidade de afeto e auxílios mútuos, além de um campo fértil para o desenvolvimento da dignidade do ser humano. Dessa forma, incumbe aos pais, além do dever de sustento, fornecer um ambiente digno e amoroso, a fim de manter e fomentar a integridade física e psíquica de sua prole.

2. ROMPIMENTO DO VÍNCULO AFETIVO

Como explicitado alhures, o desenvolvimento da sociedade não mais se coadunava com o conceito arcaico de vínculo indissolúvel atribuído ao casamento. O seu dinamismo e, consequentemente, dos indivíduos, exigiu uma pronta resposta do ordenamento jurídico quanto à questão, porquanto não se mostrava correto, nem mesmo justo, privilegiar uma união

fracassada. O direito de não permanecer casado mostrava-se como uma verdadeira materialização da dignidade da pessoa humana

Com efeito, objetivando atender o afă da sociedade moderna e impingir maior concretização aos direitos básicos do cidadão, o sistema jurídico brasileiro, abraçou, desde o advento da Lei nº 6.515/77 - Lei do Divórcio, a dualidade de medidas dissolutórias do casamento, quais sejam, separação judicial (substituindo o velho instituto do desquite) e o divórcio – as quais, em que pese a sua relevância, não se apresentaram como a solução das mazelas existentes no campo do Direito de Família.

A despeito de a separação judicial e o divórcio apresentarem-se como institutos jurídicos distintos, com conseqüências e requisitos diversos, não se discute que ambos tendem a um mesmo propósito: pôr fim ao casamento.

Com efeito, de acordo com análise da regência do Código Civil de 2002, mais precisamente dos artigos 1571 e seguintes, evidencia-se que o rompimento do vínculo matrimonial pode ocorrer de forma consensual, por vontade de ambas as partes, perante o juiz ou mediante escritura pública; ou de forma litigiosa, na qual um dos cônjuges imputa ao outro a violação de algum dos deveres inerentes ao casamento ou alega a insuportabilidade da vida em comum, a par do artigo 1572 do Código Civil.

É no contexto dos rompimentos litigiosos que se desenvolvem os conflitos de guarda dos filhos, bem como os distúrbios psicológicos a eles associados, mais precisamente a Síndrome da Alienação Parental, porquanto as disputas inauguradas pelos ex-consortes são, adiante-se, automaticamente transferidas para a prole indefesa.

2.1. ESPÉCIES DE GUARDA

A guarda pode ser conceituada como o direito conferido a um dos genitores de reter, junto a si, o filho e de fixar-lhe residência, levando implícita a convivência cotidiana com o menor. É dotada, pois, a um só tempo, de natureza jurídica de direito e dever.

Na constância da união conjugal ela se confunde com o próprio poder parental, sendo que é exercida em sua totalidade por ambos os genitores, simultaneamente, conforme disposto no art. 1.631 do Código Civil. Quando do rompimento do enlace afetivo, contudo, a legislação material previu a possibilidade de a guarda ser estabelecida de forma consensual - na qual os genitores deliberam o que julgarem mais favorável à prole - ou judicial, quando o juiz decide, em cada caso concreto, o futuro do menor.

Com efeito, estabelece o artigo 1584 do Código Civil de 2002, a guarda dos filhos, quando não decidida consensualmente pelos pais, será atribuída àquele que detenha melhores condições para exercê-la – o que não significa dizer, registre-se, melhores condições econômicas ou materiais..

OLIVEIRA, (2008, p. 56)), pondera que o "nosso ordenamento, ainda nos dias atuais, confere tratamento insatisfatório acerca das modalidades de guarda e a regulamentação do direito de visita, no sentido de normatizar o convívio do filho com o outro genitor." Tanto é assim que, diante da referência legislativa incidental conferida ao tema, as modalidades de guarda que encontramos são fruto de criação, principalmente, do direito pretoriano, que as identifica em quatro modalidades: guarda exclusiva, guarda partida, guarda repartida e, por fim, guarda compartilhada – recentemente positivada no Código Civil de 2002 por meio da Lei 11.698, de 13 de junho de 2008.

A guarda exclusiva ocorre quando ambos os pais detêm o poder familiar, recaindo, contudo, todas as decisões somente sobre o pai-custódio. A guarda partida, por sua vez, permite que um dos pais fique com alguns dos filhos e o outro pai com os demais, enquanto que a repartida é aquela em que os filhos ficam com ambos os pais, em períodos diferentes e predeterminados. Saliente ponderar que essa espécie de guarda, na prática, não se mostra

vantajosa para os menores, vez que a constante mudança de ambientes domésticos mostra-se perniciosa ao seu desenvolvimento sadio. Por fim, há a guarda conjunta ou compartilhada, na qual ambos os pais detêm o poder familiar, independendo o período que os filhos despendem com cada um deles. Ambos os pais continuam exercendo em comum a guarda, dividindo a responsabilidade legal sobre os filhos e compartilhando as obrigações pelas decisões importantes relativas ao menor.

Denota-se que, a despeito de existirem diversas formas de guarda dos filhos menores – todas criadas para melhor atender ao interesse da criança -, compete a ambos os pais a proteção, educação, manutenção e amparo aos filhos, em manifestação ao exercício da coparentalidade cooperativa.

Contudo, ainda assim, quer a guarda seja compartilhada, repartida, partida ou simples, muitos pais acabam não aceitando as condições impostas, e por vingança acabam jogando seus filhos contra o outro genitor, tornando a prole uma verdadeira peça de manobra.

3. DISTÚRBIOS PSICOLÓGICOS RELACIONADOS AO ROMPIMENTO DO VÍNCULO AFETIVO

Atualmente, cada vez mais, os casais se separam e se divorciam, originando inúmeras mudanças nas organizações e dinâmicas familiares. Na medida em que os desentendimentos e conflitos particulares do casal não encontram solução, os filhos passam a ser utilizados como instrumento de vingança e manipulação pelo genitor detentor da guarda.

Em decorrência das alterações de paradigmas da sociedade contemporânea da concepção igualitarista dos direitos e deveres de homens e mulheres, garantidos pela CF/88 e pelos Tratados e Convenções Internacionais, se incorporou ao ordenamento jurídico da família a concepção da igualdade de direitos e o partilhamento das obrigações e papéis assumidos pelo homem e pela mulher enquanto pais. Desmistificado o entendimento de que

as mulheres seriam as mais aptas para cuidarem dos rebentos, muitos homens optam por não abdicarem dos filhos em favor das mulheres. Em razão disso, tem-se, não raras vezes, um litígio acerca da concessão da guarda dos menores.

Este é o germe dos distúrbios psicológicos associados ao rompimento do enlace afetivo: a criança em meio ao conflito dos pais. Diante da situação de constantes desentendimentos familiares, a criança e o adolescente tendem a apresentar problemas psíquicos, principalmente nos casos em que é abandonado ou rejeitado ou também quando lhe é concedido o direito de conviver com os genitores. À medida que as famílias ficam cada vez mais fragmentadas e crescem as pressões sociais, os especialistas relatam a ocorrência cada vez mais constante de transtornos de personalidade.

Dentro desta realidade, serão enfrentados os distúrbios cujo desencadeamento mais frequente se deve ao rompimento do enlace afetivo, dentre os quais se destaca a Síndrome da Alienação Parental.

3.1. SÍNDROME DE MUNCHAUSEN EM DIVÓRCIOS

A Síndrome de Münchausen é uma desordem de natureza psiquiátrica em que o paciente, de forma compulsiva e contínua, causa ou simula sintomas de doenças, com o precípuo objetivo de obtenção de atenção, carinho e um ambiente familiar agradável. A doença não é desencadeada por nenhuma razão lógico-objetiva, tão somente, por uma necessidade intrínseca ou compulsiva de assumir o papel de doente ou chamar a atenção para si.

A patologia pode ser desenvolvida exclusivamente pelas crianças, sendo conhecida como *by self*, ou, ainda, induzida pelo responsável do menor, denominada *by proxy*.

Com efeito, a síndrome de Münchausen "by proxy" (por procuração) ocorre quando, segundo a definição de CAVAGGIONI, CALÇADA e NERI (2001, p.32) "os pais provocam

ou inventam sintomas nos filhos, os quais levam pediatras a submeter estes 'pacientes' a estudos e procedimentos inúteis e potencialmente perigosos". O genitor guardião, de maneira persistente ou intermitente, simula, dolosamente, sintomas em seu filho, fazendo que este seja considerado doente.

O Poder Judiciário brasileiro, de forma cada vez constantee, testemunha a ocorrência dessa síndrome, manifestada quando, no contexto da disputa de guarda, um dos genitores imputa ao outro a acusação de falso abuso sexual. Com efeito, a criança é submetida a toda sorte de avaliações, o que, por si só, já se mostra estressante e desgastante para o infante indefeso.

Dessa forma, como é facilmente evidenciado, a síndrome de Munchausen por procuração é considerada uma forma de abuso infantil, posto que o genitor detentor da guarda, utilizando sua prole como instrumento de manobra, objetiva o resgate de atenção, carinho e admiração outrora não mais alimentados pelo ex-consorte.

Seu diagnóstico é delicado e complexo, uma vez que, malgrado apresentar-se como uma violação aos direitos da criança, não existe uma efetiva violação à incolumidade física do menor, sendo o genitor agressor, nas práticas cotidianas, cuidadoso e dedicado.

As crianças vítimas dessa forma de abuso, com o passar dos anos, tornam-se cúmplice na simulação para o desencadeamento do quadro, chegando, até mesmo, a acreditar nos sintomas inventados, porquanto possuem incutidas a idéia de que essa é a única maneira de receberem afeto.

Saliente-se, por fim, que esta síndrome afeta, via de regra, crianças menores de 6 anos, as quais, sem o devido tratamento, terão a sua existência como um adulto sadio comprometida, representando um campo fértil para ao desenvolvimento de inúmeros problemas comportamentais e outras síndromes correlatas.

3.2. DISTÚRBIO NARCÍSICO DE PERSONALIDADE

O Distúrbio Narcísico de Personalidade, nos termos do que determina a literatura especializada sobre o tema, é de freqüente ocorrência quando de divórcios e separações litigiosas, ante a castração simbólica da figura de um dos genitores realidade da prole.

A noção psicológica de narcisismo surgiu no século XIX, com base no personagem da mitologia grega, Narciso. Na versão de sua história narrada pelo poeta romano Ovídio, ele é um belo jovem condenado a admirar seu reflexo nas águas de um lago para toda a eternidade. Na teoria psicanalítica, por sua vez, o narcisismo caracteriza uma etapa primitiva no desenvolvimento da criança: o período em que descobre seu corpo e suas vontades. Referese, ainda, a certos traços que todo ser humano detém, em maior ou menor grau, na vida adulta, não apresentando, via de regra, nuances negativas.

Contudo, atingindo níveis intoxicantes, o narcisismo torna-se uma doença. Seu diagnóstico é aferido quando o processo de maturação e desenvolvimento do indivíduo sofre perturbações, desenvolvendo-se, a partir daí, o Transtorno Narcísico de Personalidade - TNP.

Com efeito, as pessoas que sofrem do indigitado transtorno têm dificuldade em manter um relacionamento saudável e duradouro, sendo consideradas autodestrutivas. Ao contrário do que frequentemente se imagina, o narcisista não tem um ego hipertrofiado: ele sofre de inseguranças profundas e precisa do aplauso constante dos que o cercam. Na ausência de vínculos humanos, a consciência, a auto-observação e a autocrítica também não se desenvolvem. Instala-se uma profunda ferida narcísica: uma humilhação intensa e insuportável fica registrada e é despertada a cada situação vivida. A dor, ainda que seja negada, é deveras exacerbada, a ponto de permear o comportamento do indivíduo durante toda a sua vida. Dessa forma, aquele que sofre de distúrbio narcísico de personalidade se mantém em estado de alerta, tentando proteger-se de um novo ataque, evitando qualquer custo a rejeição e o desprezo. Afirma-se, por isso, que o narcisista apresenta-se incapaz de empatia.

3.3. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Além abusos freqüentes acima enumerados, encontramos, ainda, a Síndrome da Alienação Parental, também conhecida como "Implantação de Falsas Memórias", cujo desencadeamento se dá quando do rompimento dos laços afetivos entre os casais e da ocorrência de subseqüentes disputas de guarda subseqüentes. Expostos às animosidades dos pais, os filhos tornam-se vulneráveis a toda espécie de distúrbios, dentre os quais, a que ora se analisa, cuja análise detida será realizada em capítulo apartado, diante de sua complexidade e relevância.

4. CONCEITO E MANIFESTAÇÕES DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O primeiro delineamento da Síndrome da Alienação Parental se deu nos Estados Unidos, no ano de 1985, pelo médico e professor de psiquiatria infantil da Universidade de Columbia, Richard A. Gardner. Posteriormente fora difundida para a Europa por François Podevyn, no ano de 2001, o qual se aprofundou no estudo do assunto com o intento de solucionar os transtornos ocorridos no seio de sua própria família quando de sua separação judicial.

GARDNER (1985) conceitua a Síndrome como "um distúrbio da infância que aparece no contexto de disputas de custódia de crianças. Resulta da combinação das instruções de um genitor e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo".

A partir das idéias de PODEVYN (2001), por sua vez, entende-se a Síndrome da Alienação Parental como um processo que consiste em programar a criança para odiar o outro progenitor, manipulando-a, sem qualquer fundamento, para romper os laços afetivos com

aquele não detentor da guarda, criando, ao final, verdadeiras hipóteses de filhos "órfãos de pais vivos".

Pelo fato de na maioria das separações judiciais a guarda dos filhos ser concedida à mãe, é ela quem geralmente desempenha o papel do progenitor alienante e o pai, por sua vez, o de alienado.

Com a evolução dos costumes e mudanças de paradigmas, as mulheres adquiriram a sua independência econômica, o que fez com que os homens estreitassem os laços domésticos, assumindo os cuidados com a prole. Dessa forma, quando da separação, o pai, acostumado com o contato diário e estreito com os filhos, reivindica o estabelecimento da guarda conjunta, a intensificação das visitas ou, até mesmo, a guarda dos descendentes.

A mãe, por sua vez, não conseguindo superar o luto da separação, sente-se traída, abandonada, desenvolvendo uma tendência vingativa. Diante desse contexto, como os filhos se apresentam como o único vínculo efetivo com o ex-companheiro, na tentativa de demonstrar superioridade, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do outro progenitor. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, afasta-os, criando situações para impedir a visitação e incutindo idéias - muitas das vezes falsas -, para que a prole passe a odiar o pai.

Diante da evidência de que a casa materna é campo fértil para o desencadeamento do transtorno, muitos estudiosos do tema a equiparam à Síndrome de Medéia, em alusão à peça escrita pelo dramaturgo grego Eurípedes, no ano 431 a.c.. A fim de melhor elucidar e bem ilustrar a Síndrome da Alienação Parental, passa-se a uma explicação sucinta da referida tragédia grega.

Medéia, casada com Jasão, era dotada de violenta inquietude e do fogo das paixões, apresentando mudanças súbitas de humor e comportamento criminoso que se voltava, até mesmo, contra aqueles que amava. Extremamente controladora e vingativa, valia-se de seus conhecimentos como feiticeira para concretizar seus planos astuciosos. Primeiramente, ajudou

Jasão em suas ambições, principalmente na conquista do Velocino de Ouro, poderoso talismã que levaria ao auge do poder aquele que o detivesse. Quando da conquista, valeu-se do marido poderoso para manipular e controlar a sua família. Posteriormente, deu descendentes ao consorte, a fim de maximizar sua influência sobre ele. Contudo, diante do rompimento do vínculo matrimonial e da constatação da total ausência de instrumentos para exercer seu controle sobre o ex-companheiro, mata-lhe a sua descendência e destrói todas as suas conquistas. Jasão, prevendo a tragédia, dirige-se á sua antiga casa e se depara com seus filhos mortos, pelas mãos da própria mãe, a qual já fugia pelo ar em um carro com serpentes aladas que lhe fora dado por seu avô Hélios.

O excerto mitológico narrado serve de ilustração para demonstrar os limites do sentimento de vingança humano por ocasião do rompimento de uma união conjugal: o progenitor alienante, diante da evidência de não possuir mais o controle sobre a vida do excompanheiro, vale-se dos filhos como último e único instrumento de manobra e manipulação.

Denota-se que a Alienação Parental ocorre quando o genitor detentor da guarda dos filhos, engaja-se em uma cruzada difamatória em desfavor do outro progenitor, visando o rompimento definitivo dos laços afetivos, em um intuito verdadeiramente egoístico e vingativo. É, pois, uma patologia jurídica caracterizada pelo exercício do direito de guarda.

Com o passar dos anos, os filhos tornam-se órfãos do genitor alienado, pelo que o genitor patológico passa a ser o único exemplo familiar. A criança acaba aceitando como verdade tudo que lhe é informado de modo insistente, representando um verdadeiro instrumento de agressividade direcionado ao ex-parceiro. Cria-se um afastamento de quem se ama, gerando uma contradição de sentimentos e o rompimento vínculo afetivo. O genitor alienado passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço.

DIAS (2010), analisando o tema com a maestria que lhe é peculiar afirma que "o detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total.

Tornam-se unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço."

Por via transversa, segundo demonstra a literatura, os maiores prejudicados pelo alijamento do outro genitor são os filhos, os quais terão de suportar, como se verá adiante, gravíssimas consequências de natureza comportamental e psíquica, muitas das vezes, não superadas nem mesmo quando do advento da fase adulta.

Seu desencadeamento ocorre quando de separações conjugais conflituosas, não havendo registro de sua ocorrência em separações amigáveis. Isso porque, na maioria dos casos, após rompimentos conflituosos, os genitores querem demonstrar superioridade em relação ao ex-companheiro, pelo que, ainda que involuntariamente, transformam a consciência dos seus filhos, incutindo falsas memórias e idéias com o específico objetivo de prejudicar o outro progenitor, alienando, por completo, a criança de seu convívio. Podemos, assim, afirmar, que o alienador educa seus filhos no ódio contra o outro genitor, seu pai ou sua mãe, até conseguir, que eles, de modo próprio, levem a cabo esse rechaço.

As primeiras manifestações da alienação parental ocorrem, via de regra, quando o progenitor detentor da guarda tece, na presença da prole, reclamações em relação ao exconsorte, sucedendo-se com barreiras e restrições às visitações agendadas, podendo ir da alegação de compromissos urgentes até doenças inexistentes (as quais podem desencadear, também, a "Síndrome de Munchausen por procuração", analisada no capítulo anterior).

Como já explicitado alhures, a identificação da patologia pode-se mostrar deveras dificultosa, porquanto o genitor, malgrado alienante, pode se mostrar carinhoso e afetuoso com a sua prole. Segundo afirmam CAVAGGIONE, CALÇADO e NERI (2001, p. 32), "é situação cujo diagnóstico permanece obscuro por longo tempo e que não havendo intervenção apropriada apresenta prognóstico severo".

Há, no entanto, alguns traços comportamentais presentes na grande maioria dos genitores alienantes, que podem facilitar a sua caracterização, quais sejam, baixa autoestima,

hábito contumaz de atacar decisões judiciais, dominância e imposição, sedução e manipulação, queixumes e falso interesse em submeter-se a tratamentos médicos.

Insta salientar, por relevante, que, tecnicamente, a Alienação Parental não se confunde com a Síndrome da Alienação Parental, vez que esta representa, senão, uma manifestação patológica desencadeada por aquela. Explique-se melhor: enquanto a Alienação Parental se relaciona com o afastamento do progenitor do contato com o filho em decorrência de manobras do progenitor detentor da guarda, a Síndrome se relaciona às seqüelas e transtornos emocionais de que a prole vem a padecer em decorrência do alijamento. A alienação parental é, pois, a causa, da qual a síndrome é conseqüência.

Discute-se, contudo, se os efeitos decorrentes da alienação parental podem, decerto, ser considerados como uma verdadeira síndrome.

Os Tribunais de Justiça nacionais que, quando do enfrentamento de conflitos pela custódia de crianças, tiveram a oportunidade de reconhecer a ocorrência de alienação, preferem utilizar, tão somente, o termo "Alienação Parental" (AP), porquanto acreditam que a que a Síndrome da Alienação Parental não é realmente uma síndrome.

De acordo com o que determina a literatura médica, considera-se síndrome um conjunto de sintomas que ocorrem conjuntamente, caracterizando uma doença específica. Identifica-se que o termo "síndrome" seja mais específico do que o termo "doença", vez que esta pode ser desencadeada por inúmeras causas. A síndrome, por sua vez, apresenta sintomas previsíveis, de etiologia comum, ainda que em um primeiro momento pareçam díspares.

Com efeito, médicos e psicólogos estudiosos do tema optam por caracterizar a alienação parental como uma verdadeira síndrome, em decorrência de haver um conjunto de sintomas manifestados conjuntamente pelas crianças alienadas, tornando-as similares umas às outras, facilitando a sua identificação.

GARDNER (1985), discorrendo sobre o tema, afirma "(...) há na SAP uma causa subjacente específica: a programação por um genitor alienante, conjuntamente com

contribuições adicionais da criança programada.". Por essa razão, conclui que "a SAP é certamente uma síndrome, e é uma síndrome pela melhor definição médica do termo."

4.1 CONSEQUÊNCIAS DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O raio de ação destrutiva da alienação parental é extremamente amplo, causando transtornos tanto no genitor alienado como nos filhos.

A Síndrome da Alienação Parental representa para o pai (gênero) alienado, senão, como a morte dos filhos vivos. Se a morte física dos filhos mostra-se intensamente dolorosa, psicólogos que estudam o tema afirmam que a perda decorrente da alienação parental é infinitamente mais dolorosa e difícil, porquanto o genitor se vê banido do convívio familiar e do desenvolvimento de sua prole, não obstante sabê-la viva. A alienação parental, ao contrário da morte, não representa o fim da vida dos filhos, mas sim, o fim da convivência do progenitor alienado com os seus descendentes, por uma imposição vingativa e egoística.

O contraditório (e injusto) nessa situação, ressalte-se, é que genitor patológico, malgrado defender que o alienado não está apto a cuidar dos filhos, exige o pagamento tempestivo da pensão alimentícia, travando verdadeiras guerras judiciais para a majoração e cobrança dos alimentos.

Dentro deste contexto, denota-se que o genitor-vítima é enquadrado, novamente, na posição retrógrada de simples mantenedor da prole, ressuscitando a provecta concepção hierarquizada de família. Assim – e como não poderia deixar de ser-, diante da imposição da falsa morte de seus filhos, o alienado desenvolve angústia, depressão, rejeição, paranóia, isolamento, vergonha chegando, até mesmo, ao suicídio.

Os filhos alienados, por seu turno, por não possuírem, muitas das vezes, o discernimento necessário, não conseguem evidenciar as manobras operadas pelo genitor guardião e acabam acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida. Com o

decurso do tempo, acabam por auxiliar no afastamento daquele não detentor da guarda, por acreditar que contrariar o alienante lhe supriria o amor diário. Eles apresentam sentimento constante de raiva e ódio em relação ao genitor alienado e sua família; se recusam a dar atenção, se comunicar ou visitá-lo; guardam sentimentos e crenças negativas sobre ele, as quais são, na maioria das vezes, inverossímeis. Somente quando do advento da vida adulta é que sentem os efeitos dos transtornos psicológicos ocasionados pelo genitor, cujas atitudes lhe pareciam estremes de questionamento.

De acordo com uma pesquisa desenvolvida pelo Departamento de Serviços Humanos e Sociais do Governo Norte-Americano e divulgada pelo periódico americano "USA Today", há 10 anos, mais de ¼ de todas as crianças não conviviam com ambos os pais. Meninas privadas do convívio com o pai teriam quase três vezes mais possibilidades de engravidarem na adolescência e 50% mais chances de cometerem suicídio. Os meninos, por sua vez, desenvolvem a propensão 60% maior de fugir de casa e 40% de utilizarem drogas e álcool.

Além disso, os órfãos de pais vivos têm duas vezes mais chances de abandonarem os estudos e serem presos pelo cometimento de delitos; apresentarem dificuldade na manutenção de relações amorosas estáveis, quando da vida adulta; sem falar na necessidade quatro vezes maior de cuidados profissionais para graves transtornos emocionais e comportamentais.

Por fim, pesquisas informam que 80% dos filhos de pais divorciados ou em processo de separação já foram vítimas de alguma forma de alienação parental e que hoje mais de 25 milhões de crianças no mundo sofrem deste tipo de violência.

Ao contrário do que ocorre com os demais entes da família, o ex-consorte alienante não apresenta transtornos psicológicos relevante em decorrência da alienação parental. A bem da verdade, as patologias comportamentais, muitas das vezes, são desencadeadas quando do rompimento do enlace afetivo o que, conseqüentemente, apresenta-se como campo fértil para o desenvolvimento de atitudes vingativas.

Cientes dos maléficos resultados que a Síndrome pode ocasionar, os Poderes Legislativo e Judiciário vêm desenvolvendo medidas e instrumentos judiciais para atenuar ou, pelo menos, inibir os efeitos da Síndrome da Alienação Parental, conforme se verá adiante.

5. SÍNDROME NO PODER JUDICIÁRIO NACIONAL

A Síndrome da Alienação Parental, além de causar efeitos nefastos nos entes familiares, apresenta-se de igual forma perniciosa ao Poder Judiciário, porquanto, em diversas hipóteses, a máquina judiciária é movimentada por interposição maliciosa de ações cautelares, como meio de obstacularizar ou romper, devido ao lapso temporal, o liame afetivo entre o não-guardião e o infante/adolescente alienado.

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a falsa acusação de ocorrência de abuso sexual. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado, acabando por acreditar naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. O menor passa a conviver com falsas passagens de uma falsa existência, desenvolvendo, assim, falsas memórias.

Esta notícia, levada ao Poder Judiciário, gera situação das mais delicadas. De um lado, há o dever de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática será a situação em que a criança estará envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que não lhe causou qualquer mal.

O juiz, então, é colocado frente a um dilema: manter as visitações constantes, acreditando na palavra do genitor alienado, ou suspendê—las, julgando verídicas as afirmações do patológico. Cabe a ele decidir pela manutenção do vínculo de filiação ou pela condenação do filho à condição de órfão de pai vivo.

Com efeito, a temática exige que o magistrado, como expectador das nuances iniciais da contenda, enfrente a questão com sensibilidade, imparcialidade e sobriedade. Por incitar

um profundo mergulho no subjetivismo, exige-se, a depender do grau de alienação existente, que as decisões judiciais sejam embasadas em conformidade com o auxílio do saber médico, tais como a Psicologia e Psiquiatria. A prova pericial ganha, então, especial importância, porquanto a equipe multidiciplinar, apresentando-se como *longa manus* do Estado, permitirá o perfeito alcance do Direito e do ideal de justiça, atendendo, sempre, ao melhor interesse da criança.

O advogado, por sua vez, de igual forma, desempenha importante função, posto que lhe cabe avaliar o cabimento e necessidade de ajuizamento das ações dotadas de cunho alienatório. Incentivando o litígio e o ajuizamento de demandas infundadas, o causídico atua, a bem da verdade, como um verdadeiro co-alienador.

Indica-se, então, para os casos em que o estágio alienatório seja leve, diante da impossibilidade de instituição da guarda compartilhada, o socorro à mediação, meio extrajudicial de resolução de conflitos em que as partes buscam o diálogo como instrumento eficaz para se chegar a um senso comum. Contudo, diagnosticado um quadro clínico mais grave, é indispensável a intervenção judicial para que, além de tentar reestruturar a relação do menor com o genitor alienado, seja imposto ao genitor guardião a responsabilização pelas atitudes de violência emocional contra o filho e contra o outro genitor.

Não obstante a relevância e gravidade da síndrome alienatória, poucos são os julgados encontrados nos sítios dos Tribunais de Justiça Estaduais enfrentando o tema com a relevância necessária, o que demonstra uma enorme resistência dos operadores do direito ao reconhecimento da questão.

A principal justificativa para o incidental tratamento conferido à síndrome deve-se, notadamente, ao fato de que seu elevado cunho subjetivista dificulta a atuação jurisdicional, exigindo-se, de forma constante, a interferência da área médica e dos assistentes sociais. Acabe-se, diante deste cenário, por afrontar os ideais de celeridade processual implantados

pela Emenda Constitucional nº45/2004 (conhecida Reforma do Judiciário), incitando, decerto, a insatisfação de todos os envolvidos.

Outrossim, de igual forma, a ausência de resposta legislativa mostra-se relevante, pelo que o Poder Legislativo Brasileiro, atento à realidade, elaborou Projeto de Lei nº 4053/2008, cuja precípua finalidade é inibir ou atenuar o processo de alienação parental.

6. TIPIFICAÇÃO

Pretendendo inibir os atos de alienação parental, bem como os atos que dificultem o efetivo convívio entre a criança e ambos os genitores, o deputado Regis de Oliveira apresentou no dia 07 de Outubro de 2008, perante o Congresso Nacional, projeto de lei tipificando e definindo essa forma de abuso emocional.

Dentre os seus principais aspectos, podemos destacar a regência específica do artigo 3º, que assevera que o juiz, diante de indício da prática de alienação parental, deve determinar a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial. Destaque-se, ainda, o disposto no artigo 5ª, que estabelece medidas profiláticas a serem adotadas quando da constatação da ocorrência de abuso emocional, sem prejuízo da posterior responsabilização civil e criminal. Por fim, ressalte-se a possibilidade de inversão da guarda ou, até mesmo, a declaração da perda ou suspensão do poder familiar quando da constatação de atos alienatórios. Prioriza-se, pois, a par do que estabelece o artigo 6º, o "genitor que viabilize o efetivo convívio da criança com o outro genitor, quando inviável a guarda compartilhada".

Da análise dos excertos legais acima referidos, denota-se que o projeto de lei, a despeito de não retratar a matéria com a saciedade necessária, apresenta-se como mais um meio de defesa do menor diante da Síndrome da Alienação Parental, bem como uma garantia à co-parentalidade responsável. É, pois, um instrumento de cunho preventivo e punitivo, que fortalece a atuação estatal contra o exercício abusivo da autoridade parental.

Ausente, contudo, qualquer referência quanto à atuação do advogado do genitor alienador, o qual, como exposto alhures, pode ser considerado co-alienador quando de ajuizamento de demandas infundadas.

Registre-se, por necessário, que a incorporação do indigitado projeto de lei ao ordenamento jurídico, impõe o aprofundamento no estudo da matéria e, por via reflexa, impede a manutenção da inconteste resistência até então existente.

No dia 16 de março de 2010, o projeto de lei 4053/2008 já havia sido aprovado, por unanimidade, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) do Congresso Nacional, tendo sido, em 25 de março de 2010 encaminhado para apreciação do Senado Federal, conforme se afere por acompanhamento realizado junto ao sítio da Câmara dos Deputados (acesso em 10 de abril de 2010).

Outrossim, a ausência de aprovação da referida proposta legislativa não impede que os Tribunais enfrentem e reconheçam a existência da alienação parental, até mesmo porque expressamente vedado pela regência específica do artigo 126 do Código de Processo Civil que uma matéria não seja apreciada tão somente em decorrência de sua tipificação. Com efeito, devem os juízes, para tanto, se valer do artigo 226 da Constituição Federal, bem como das normas específicas do Estatuto da Criança e do Adolescente, as quais garantem a higidez mental de infantes e de adolescentes, priorizando o crescimento digno e sadio.

Saliente-se, por derradeiro, que a despeito da existência ou não de positivação da Síndrome da Alienação Parental, do grande desafio reside na detecção de seus efeitos, bem como constatação de efetiva manipulação perpetrada pelo genitor alienante. Cabe, pois, aos auxiliares da justiça, bem como aos operadores do Direito, notadamente os magistrados, garantir a preservação dos interesses dos menores, coibindo práticas de tal forma psicologicamente abusivas.

CONCLUSÃO

Ante ao acima exposto, denota-se que a Síndrome da Alienação Parental representa, a bem da verdade, a "morte inventada" dos filhos vivos. Seus efeitos são sentidos por todos os entes familiares, merecendo, portanto, pronta reprimenda estatal. É uma forma de abuso no exercício do poder familiar e de manifesto desrespeito aos direitos de personalidade da criança em formação, razão pela qual assume nuances de interesse público, posto garantir e salvaguardar a higidez mental de nossas crianças.

O tratamento interdisciplinar que vem recebendo do Direito de Família já vem emprestando maior atenção às questões de ordem psíquica, o que permite o reconhecimento do dano efetivo aos filhos pela ausência de convívio paterno-filial.

Contudo, exige-se mais. Além de urgente tipificação legal, faz-se necessário que os genitores, principais guardiões da incolumidade psíquica de seus filhos, se conscientizem quanto a necessidade de instituição de uma coparentalidade cooperativa, na qual, a despeito de reconhecerem suas diferenças, os ex-consortes as isolam, almejando o melhor interesse de seus filhos, representando, pois, o mais ético dos modelos de coparentalidade.

Os operadores do Direito devem, por sua vez, dispender esforços para o estabelecimento de uma co-responsabilidade, sempre que possível, da guarda. O estudo da guarda compartilhada faz-se relevante e deve ser intensificado, na medida em que contribui para a recuperação de uma apreciação ética das relações de filiação, de modo absolutamente necessário e complementar ao exercício conjunto da autoridade parental destinadas à tutela das situações existenciais na formação e no desenvolvimento da personalidade do filho.

Conclui-se, pois, que a Síndrome da Alienação Parental exige atuação conjunta e efetiva de todos os envolvidos, apresentando-se como um desafio árduo para a concreção da dignidade humana em matéria de filiação.

REFERÊNCIAS:

A MORTE INVENTADA - Alienação Parental. Documentário. http://www.amorteinventada.com.br Roteiro e Direção: Alan Minas. Produção: Daniela Vitorino. Brasil. Caraminhola Produções, 2009. 1 DVD (78 min), color.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira *O Reconhecimento Legal do Conceito Moderno de Família: O Art. 5°, II e Parágrafo Único, da Lei Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).* Jus Navigandi, disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9138

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 4.053/08. disponível em http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=411011, acesso em acesso em 10 de abril de 2010

BRUNO, Denise Duarte. DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

CALÇADA, Andréia, et all. Falsas acusações de abuso sexual: implantação de falsas memórias. Porto Alegre: Ed. Equilíbrio, 2008.

DIAS, Maria Berenice. *Síndrome da alienação parental, o que é isso?* Jus Navigandi, ano 10, n. 1119, 25 jul. 2006. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8690>. Acesso em: 16 de maio de 2010.

_____. Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião. Aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. APASE. São Paulo: Editora Equilíbrio, 2007.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. v. 5.17 ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

FACHIN, Luiz Édson (coord.). Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

. Elementos críticos do direito de família. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
. Teoria crítica do direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro:Lúmen Júris, 2010.

GARDER, Richard A. *O DSM-IV possui equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL)?* Tradução para o português: Rita Rafaeli (2002). Disponível em http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-Síndrome da Alienação Parental. Acesso em 19 de abril de 2010.

GRISARD FILHO, Waldir. Guarda Compartilhada. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LEITE, Eduardo Oliveira. Famílias Monoparentais. A situação jurídica de pais e mães solteiras, de pais e mães separadas e dos filhos na ruptura da vida conjugal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. Guarda Compartilhada. Uma Solução possível. *Revista Literária do Direito*, ano 2, n. 9. p.19, jan./fev. 1996.

OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos Constitucionais do Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. *A guarda conjunta de menores no direito brasileiro*. Ajuris, vol. 36. Porto Alegre, p. 53-64, 1986.

SANTOS NETO, José Antonio de Paula. *Do pátrio poder*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Família. V. 5. 3ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SANTIAGO, TILDEN. Projeto de Lei da Guarda Compartilhada, que altera os arts.1.583 e 1.584 do Código Civil com a Exposição de Motivos.

MARTÍNEZ, Nelson. Zicavo. *A Tese da exclusão do pai. O Papel da Paternidade e a Padrectomia Pós-Divórcio*. Disponível em: www.apase.org.br.

PODEVYN, François. *Síndrome da Alienação Parental*. Traduzido para o espanhol: Paul Wilekens (09/06/2001). Tradução para o português: Apase Brasil — Associação de Pais Separados do Brasil (08/08/2001). Disponível em: www.apase.org.br. Acesso dia 20 de maio de 2010

VON BOCH-GALHAN, W. A Alienação Induzida de Pais/Crianças e suas Conseqüências (Síndrome de Alienação Parental – SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL) no contexto da Separação e do Divórcio. Disponível em: http://www.sos.papai.org/br_processo.html. Acesso em 23 de junho de 2010.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade na ordem civil-constitucional. *Revista Trimestral de Direito Civil* – RTDC, v. 17, ano 5, jan./mar. 2004, Ed. Padma.

Parental Alienation in Children as a Mental Illness? — Disponível em http://www.mrcustodycoach.com/blog/parental-alienation-in-children-as-a-mental-illness. Acesso em 23 de junho de 2010.